



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 13ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 29 DE ABRIL DE 2025.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 359/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2025
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 04 DE ABRIL DE 2025.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO – JÁ PAUTADO NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA.
- 2º PROC. Nº 384/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2025
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º, DO ARTIGO 133, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 15 DE ABRIL DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 28 de abril de 2025.

DVL/Tiago
Visto/Rafael



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

**ALTERA A REDAÇÃO DO §2º, DO ARTIGO 133,
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

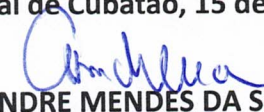
Art. 1º O §2º, do artigo 133, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá reservar percentual de até 2% (dois por cento) **da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto**, para atender às Emendas Parlamentares dos Vereadores, com subvenção, auxílio, contribuição, bem como a celebração de parcerias através de termo de cooperação ou de fomento, com entidades privadas sem fins lucrativos, além de investimentos em obras, equipamentos e serviços que não acarretem aumento de despesas continuadas e/ou para destinação aos Fundos Municipais, cujas previsões orçamentárias não poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal, sem prévia autorização do Autor da Emenda Parlamentar, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, cabendo ao Executivo, no caso de impedimento de ordem técnica à execução da despesa, enviar, em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

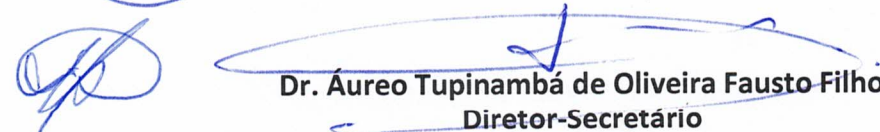
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cubatão, 15 de abril de 2025.


ALEXANDRE MENDES DA SILVA
Presidente


GUILHERME AMARAL BELO NOGUEIRA
1º Secretário


JOSÉ ELAN DOS SANTOS GOMES
2º Secretário


Dr. Aureo Tupinambá de Oliveira Fausto-Filho
Diretor-Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO			
RECEBIDO			
AS	17:34	FI S. 15	DE 04 DE 25
POR:	Q VARESM A		
PROTOCOLO			



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal que “ALTERA A REDAÇÃO DO §2º, DO ARTIGO 133, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, tem por objetivo adequar normativamente a Lei Orgânica Municipal com a Constituição Federal, a qual estabelece, em seu artigo 166, §9º, que:

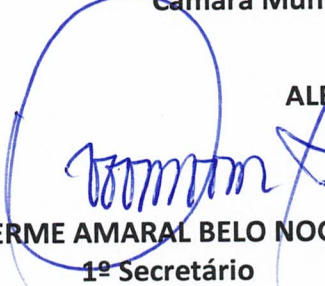
“§9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022) (Vide ADI 7697).”

Assim, observa-se que a Constituição Federal sofreu alteração recente neste tópico, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022, que prevê a fixação do parâmetro para cálculo dos 2% com base na receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, e não mais na receita corrente líquida a ser prevista.

São estes, em síntese, os motivos pelo qual apresentamos o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Cubatão, 15 de abril de 2025.


ALEXANDRE MENDES DA SILVA
Presidente


GUILHERME AMARAL BELO NOGUEIRA
1º Secretário


JOSÉ ELAN DOS SANTOS GOMES
2º Secretário


Dr. Áureo Tupinambá de Oliveira Fausto Filho
Diretor-Secretário




CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO			
AS	17:34	F.S. 15	DE 04 DE 25
POR:		QVARESMA	
PROTOCOLO			



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº: 384/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2025
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO §2º, DO ARTIGO 133, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 15 DE ABRIL DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Cubatão, que **“ALTERA A REDAÇÃO DO §2º, DO ARTIGO 133, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Os autos do processo vieram instruídos com o Projeto de Emenda à Lei Orgânica – PELOM n. 3/2025 e a respectiva justificativa.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em alterar a redação do § 2º do art. 133 da Lei Orgânica - LOM de Cubatão, no sentido de passar a prever novo parâmetro para o cálculo do percentual de 2% (dois por cento) das emendas parlamentares impositivas, passando a ser sobre a receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.

Competência e iniciativa

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88 . No mesmo sentido, há adequação ao disposto no art. 6º, inciso I , e no art. 18, inciso I, da LOM de Cubatão.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

Já no que pertine à iniciativa da proposição legislativa em tela, é de se verificar que o projeto de emenda à LOM encontra-se subscrito por cinco Vereadores, atendendo-se, assim, ao comando do art. 45, inciso II, da LOM de Cubatão.

Aspectos materiais

No que diz respeito ao conteúdo da propositura, observa-se que se trata de alteração textual de dispositivo já constante da LOM, referente ao orçamento impositivo destinado às emendas parlamentares, que tem por objetivo alterar o parâmetro para o cálculo do percentual de 2% (dois por cento) das aludidas emendas, passando a ser sobre a receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.

Sobre o assunto normatizado, pontua-se, brevemente, que se trata da sistemática de programação orçamentária obrigatória trazida pela Emenda à CF/88 n. 86, de 17 de março de 2015, e alterações promovidas pela Emenda à CF/88 n. 126, de 21 de dezembro de 2022, que alterou diversos parágrafos do art. 166 da CF/88, para vincular a destinação de recursos à execução de emendas parlamentares individuais, no percentual de 2% da receita corrente líquida do exercício anterior. Tal comando constitucional não vinculou a aplicação automática da metodologia aos demais entes federativos, carecendo, assim, de previsão normativa específica pelos estados e municípios que assim também quisessem prever, no âmbito de sua autonomia federativa. Assim o fez este Município de Cubatão, com a introdução de tal regramento na LOM, através da emenda n. 25, de 14 de março de 2017.

A redação atual do § 2º do art. 133 da LOM de Cubatão prevê que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá reservar percentual de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida a ser prevista no Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, para atender às Emendas Parlamentares dos Vereadores. Ou seja, estabelece como parâmetro de cálculo do percentual destinado às emendas de que se trata a receita corrente líquida a ser prevista no projeto da LOA.

Nesse passo, considerando que a propositura objetiva passar a prever, na LOM, um novo parâmetro de cálculo das emendas, adequando-se, nesse sentido, ao modelo previsto na CF/88, que é na direção de estabelecer que a receita corrente líquida do exercício anterior seja a base do cálculo do montante, nada há que se opor, jurídica e legalmente, à alteração da redação intentada pelo projeto de emenda ora apreciado.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

Redação e Técnica Legislativa

No que tange à redação da propositura, entende-se que se encontra adequada aos preceitos que regem a técnica legislativa.”

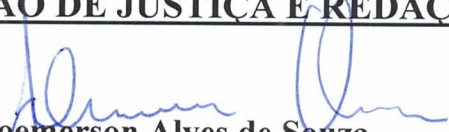
Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

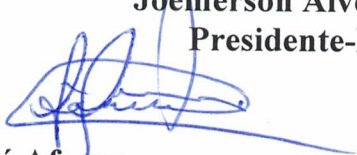
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 24 de abril de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

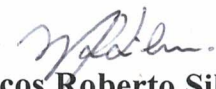

Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Roniele Martins da Silva
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente

Jair Ferreira Lucas
Membro